



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

**NOTA n. 00342/2022/DEPJUR/PFUFPPB/PGE/AGU**

**NUP: 23074.052401/2022-09**

**INTERESSADOS: COORDENADOR DA PRÓ REITORIA DE GRADUAÇÃO (PRG) DA UFPB**

**ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO**

1. Em resposta à SOLICITAÇÃO Nº 18/2022 - PRG, da Pró-Reitora de Graduação, informo que a indicação de limites mínimos e máximos para a concessão de regime domiciliar aos discentes, por meio de resolução interna da UFPB, parece razoável e autorizada pelo Decreto -Lei 1.044/69, conforme disposto no art. 1º, "c", o qual contém previsão de adequação temporal do tratamento excepcional em relação à continuidade do processo pedagógico:

- o Art 1º São considerados mercedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:
- o (...)
- o c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

2. Ainda que não exista uma previsão expressa de período mínimo, sua regulamentação se impõe em face da operacionalização do regime domiciliar, que exige planejamento, mobilização de profissionais e uma certa gravidade da doença ou condição física dos discentes.

3. Regimes domiciliares de estudos para dois, três dias ou uma semana de afastamento por motivos de doença, que podem ser facilmente compensados pelos estudantes, são de difícil operacionalização e exigem custos muito elevados. O limite mínimo, por analogia, guarda simetria com o benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pagamento só é assumido pelo Regime Geral de Previdência Social a partir do 15º dia de comorbidade, sendo os quinze primeiros dias por conta do empregador.

4. Em conformidade com o art. 83, § 3º da Resolução CONSEPE 29/2020, o abono de faltas só é admitido nos casos previstos nas legislações especificadas, dentre elas os períodos relativos ao regime domiciliar:

- o Art. 83. A verificação do desempenho acadêmico e da assiduidade serão realizadas ao longo do período letivo, compreendendo:
- o §4º. Não haverá abono de faltas, ressalvados os casos previstos nas legislações especificadas a seguir:
- o I – Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que institui o regime de exercícios domiciliares.
- o II – Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que dispõe sobre a licença-gestante.
- o III – Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que determina que as Instituições de Educação Superior devam abonar as faltas do discente que tenha sido designado membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e que tenha participado de reuniões em horários coincidentes com os das atividades acadêmicas.
- o IV – Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar.
- o V – Representação discente devidamente comprovada em conselhos superiores e colegiados da UFPB.

5. Como forma de diferenciação em relação à vedação normativa de abono de faltas, é viável o registro de faltas justificadas para períodos de enfermidade inferiores a 15 dias, constantes em atestados médicos. Inclusive, para fins

de verificação da frequência mínima de 75%, exigida para aprovação, conforme art. 83, § 1º do Regulamento Geral de Graduação da UFPB.

6. **DESTA FORMA**, opino que o limite mínimo para a concessão de regime domiciliar aos discentes é razoável e encontra amparo no Decreto 1.044/69, inclusive com similaridade à legislação previdenciária do RGPS. Nada impede sua alteração por nova Resolução do CONSEPE, caso a autarquia entenda viável, operacional e orçamentariamente, um período mínimo inferior.

7. Em face da vedação normativa de abono de faltas, é viável o registro de faltas justificadas, para períodos de enfermidade inferiores a 15 dias, constantes em atestados médicos. Apenas faltas não justificadas devem contar para fins da frequência mínima de 75%, exigida para aprovação, na forma do art. 83, § 1º da Resolução CONSEPE 29/2020.

8. À consideração superior.

Brasília, 28 de junho de 2022.

FÁBIO GOMES GUIMARÃES  
SUBPROCURADOR DA PF/UFPB  
PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PF-PB  
EM COLABORAÇÃO INTEGRAL COM A PFE/ICMBIO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074052401202209 e da chave de acesso e37db762



Documento assinado eletronicamente por FABIO GOMES GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 922080515 e chave de acesso e37db762 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO GOMES GUIMARAES. Data e Hora: 28-06-2022 14:46. Número de Série: 42153525265702758932845059108. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO  
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO.  
JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

---

**DESPACHO n. 00340/2022/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU**

**NUP: 23074.052401/2022-09**

**INTERESSADOS: COORDENADOR DA PRÓ REITORIA DE GRADUAÇÃO (PRG) DA UFPB**

**ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO**

Aprovo o documento em anexo.

João Pessoa, 29 de junho de 2022.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB  
(documento assinado eletronicamente)

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074052401202209 e da chave de acesso e37db762



Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 923288197 e chave de acesso e37db762 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-06-2022 17:03. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---